



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 1864, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 13 do Projeto de Lei nº 1864, de 2019:

“Art. 3º

.....
§ 3º A infiltração de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser presencial ou em ambiente virtual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, diversos crimes são praticados com a utilização da internet. A título de exemplo, no tráfico de drogas é comum que traficante e usuário acertem virtualmente a compra e a entrega de drogas. Já nos crimes relacionados à pedofilia, os aplicativos disponíveis servem para a troca, o compartilhamento e a divulgação de vídeos e imagens.

Diante desse cenário, entendemos que a legislação processual penal deve ser atualizada, a fim de prever instrumentos processuais adequados à investigação dos crimes praticados em ambiente virtual, seja por meio das mídias sociais ou de aplicativos de mensagens instantâneas e chamadas de voz.

Assim, com a finalidade de permitir que policiais investiguem adequadamente indivíduos que se valem da internet para a prática de crimes, estamos apresentando a presente emenda para prever a possibilidade de infiltração virtual de agentes em investigações policiais.

Lembramos que embora a Lei das Organizações Criminosas trate da infiltração de policiais em atividades de investigação, não prevê expressamente se a infiltração poderá ocorrer também em ambiente virtual.

SF/19295.83045-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

O aperfeiçoamento ora proposto, portanto, faz essa previsão de modo categórico e traz maior segurança jurídica à norma.

Certos de que esta emenda aperfeiçoa a nossa legislação processual penal, bem como aprimora o projeto em exame, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

SF/19295.83045-20